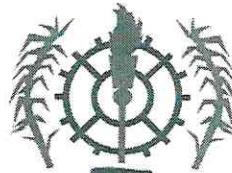




Estado de Alagoas



Rio Largo



Integrante da
República Federativa
do Brasil

**MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL –
CEP 57.100.000CNPJ: 12.200.168/0001-20

OFÍCIO N° 144/2022/GP/PMRL

Rio Largo/AL, 22 de abril de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor
JEFFERSON ALEXANDRE CAVALCANTE
VEREADOR-PRESIDENTE
Câmara Municipal de Vereadores
Rio Largo/AL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DE N.º 012/2022, DE 22 DE ABRIL DE 2022.

Senhor Presidente,

O Poder Executivo Municipal, por meio do Gabinete do Prefeito Gilberto Gonçalves da Silva, cumprimenta Vossa Excelência e Digníssimos Pares, ao passo em que apresenta Projeto de Lei, em razão dos fatos expostos a seguir:

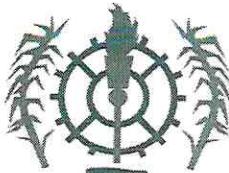
Encaminha, por este, o supracitado em anexo que “**INSTITUI NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, O REGISTRO DO PATRIMÔNIO VIVO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, conforme mensagem anexo.

Assim, o presente projeto de lei visa promover a valorização, difusão e garantia da perpetuação de saberes e fazeres da cultura tradicional ou popular, refletindo o comprometimento da gestão municipal em reconhecer e preservar a cultura rio-larguense, valorizando os artistas e grupos culturais rio-larguenses com legado que deve ser resguardado para as próximas gerações.





Estado de Alagoas



Rio Largo



Integrante da
República Federativa
do Brasil

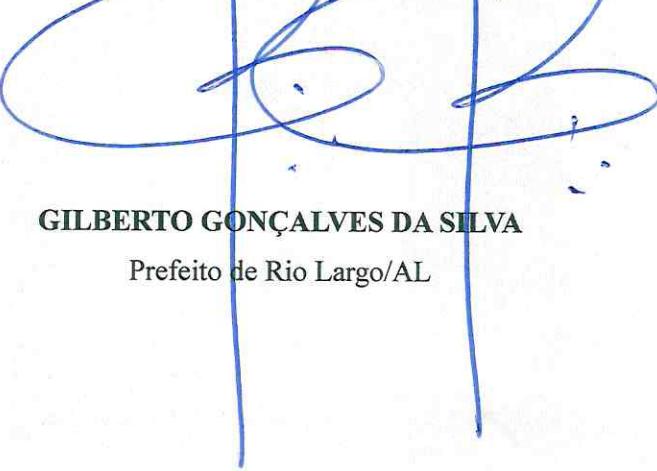
MUNICÍPIO DE RIO LARGO GABINETE DO PREFEITO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL –
CEP 57.100.000 CNPJ: 12.200.168/0001-20

Diante do exposto, tendo em vista a necessidade imperiosa da medida, requer-se que a presente proposta de Lei seja apreciada em **Regime de Urgência**, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, nos Termos da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, reitera-se os mais elevados votos de estima e consideração, ao passo que este Executivo Municipal põe-se à disposição para quaisquer eventualidades em prol da escorreita resolução da faceta.

Cordialmente,


GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito de Rio Largo/AL





LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 05/05/22
Presidente

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

MENSAGEM N° 12, DE 22 DE ABRIL DE 2022.

Exmo. Senhor:

Jefferson Alexandre Cavalcante

Presidente da Câmara Municipal de Rio Largo – AL

Senhor Presidente,

Venho encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa Câmara Municipal, em caráter de urgência, o incluso Projeto de Lei, que “**INSTITUI NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, O REGISTRO DO PATRIMÔNIO VIVO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

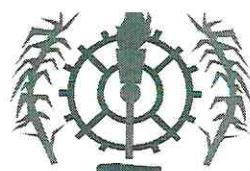
A presente proposta objetiva promover a valorização, difusão e garantia da perpetuação de saberes e fazeres da cultura tradicional ou popular, refletindo o comprometimento da gestão municipal em reconhecer e preservar a cultura rio-languense, valorizando os artistas e grupos culturais rio-languenses com legado que deve ser resguardado para as próximas gerações.

Nesse contexto, nossa cidade possui diversidade e riqueza cultural. O Poder Executivo com o compromisso de modernizar as suas instituições, e atender aos anseios sociais, garante desta forma as condições de existência e de transmissão das manifestações culturais, para preservação desta área integrante da história do município.

Assim, o Projeto de Lei representa um avanço na política cultural municipal de modo a garantir a perpetuação e livre desenvolvimento do patrimônio cultural rio-languense.

Destaco, na oportunidade, que o Projeto de Lei ora enviado acarreta incremento de despesa pública, razão pela qual se anexa à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme exigência estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, contamos com a aprovação do incluso Projeto de Lei, em caráter de urgência, ao passo que aproveito a



Rio Largo

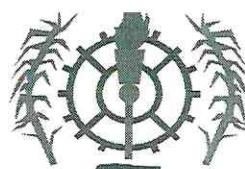
**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

oportunidade e renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares,
a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILBERTO GONCALVES DA SILVA
Prefeito
Município de Rio Largo



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

PROJETO DE LEI N.º 12, DE 22 DE ABRIL DE 2022.

EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, O REGISTRO DO PATRIMÔNIO VIVO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município de Rio Largo – RPV, a ser feito em livro próprio a cargo da Secretaria de Lazer, Esporte, Cultura e Turismo e, na forma prevista nesta Lei.

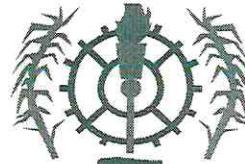
Parágrafo único. Será considerado, para os fins desta Lei, como Patrimônio Vivo do Rio Largo/AL, apto, na forma prevista nesta Lei, a ser inscrito no RPV, a pessoa natural ou grupo de pessoas naturais, dotado ou não de personalidade jurídica, que detenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e para a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular do Município de Rio Largo/AL.

**CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO À INSCRIÇÃO NO RPV**

Art. 2º Considerar-se-á habilitado para pedido de inscrição no RPV, na forma desta Lei, os que, abrangidos na definição de Patrimônio Vivo do Município de Rio Largo/AL, atenderem os seguintes requisitos:

I – no caso de pessoa natural:

- a) estar viva;
- b) ser natural de Rio Largo/AL, ou ser residente e domiciliada na cidade de Rio Largo/AL há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição;
- c) ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição,



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

- d) estar capacitada a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas gratuitamente a alunos ou a aprendizes;
- II – no caso dos grupos:
- estar em atividade;
 - estar constituído sob qualquer forma associativa, sem fins lucrativos, dotado ou não de personalidade jurídica na forma dalei civil, comprovadamente há mais de 20 (vinte) anos contados da data do pedido de inscrição;
 - ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição,e
 - estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas gratuitamente a alunos ou a aprendizes.

§ 1º O requisito da alínea “d”, do inciso I, do *caput*, deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de condição de incapacidade física causada por doença grave, cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial combase em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Largo/AL.

§ 2º No caso dos grupos não dotados de personalidade jurídica, a concessão da inscrição no RPV fica condicionada à aquisição, pelo grupo, da personalidade jurídica na forma da lei civil, mantidos a denominação tradicional do grupo, o objeto cultural e a finalidade não lucrativa.

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DECORRENTES DA INSCRIÇÃO NO RPV**

Art. 3º A inscrição no RPV acarretará para a pessoa natural ou para o grupo inscrito exclusivamente os seguintes direitos:

- uso do título de Patrimônio Vivo de Rio Largo/AL;
- percepção de bolsa de incentivo a ser-lhes paga pelo município de Rio Largo/AL na forma prevista nesta Lei.

Art. 4º A bolsa de incentivo de que trata o inciso II, do art. 3º, desta Lei, consistirá no pagamento mensal, pela Secretaria de Lazer, Esporte, Cultura e Turismo de Rio Largo:

- à pessoa natural inscrita no RPV, da quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).
- ao grupo inscrito no RPV, da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser distribuída



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

entre os seus membros na forma prevista nos seus atos constitutivos;

§ 1º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV na forma prevista nesta Lei, terão natureza personalíssima e serãoinalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, sob qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, todavia, não geram qualquer vínculo de natureza administrativa para com o Município de Rio Largo.

§ 2º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV, extinguir-se-ão:

- I – pelo cancelamento da inscrição na forma prevista nesta Lei;
- II – pelo falecimento do inscrito, se pessoa natural, ou
- III – pela sua dissolução, de fato ou de direito, no caso de grupo.

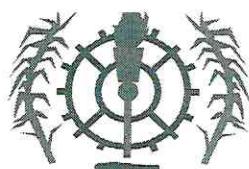
§ 3º O quantitativo máximo de candidatos contemplados no RPV não excederá anualmente a 3 (três) e o número total de inscrições ativas em qualquer tempo não ultrapassará a 10 (dez).

**CAPÍTULO IV
DOS DEVERES DECORRENTES DA INSCRIÇÃO NO RPV E DO CANCELAMENTO DA
INSCRIÇÃO**

Art. 5º - Serão deveres dos inscritos no RPV, observado o disposto no art. 2º, desta Lei:

- I – participar de programas de ensino e de aprendizagem dos seus conhecimentos e técnicas organizados pela Secretaria de Lazer, Esporte, Cultura e Turismo de Rio Largo, cujas despesas serão custeadas por este ente público municipal, e no qual serão transmitidos aos alunos ou aos aprendizes os conhecimentos e as técnicas das quais forem detentores os inscritos no RPV.
- II – ceder ao município de Rio Largo, para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, em especial para sua documentação e divulgação e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver.

Art. 6º Caberá à Secretaria de Lazer, Esporte, Cultura e Turismo de Rio Largo acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no RPV, dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei, bem como lhes prestar a assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades.



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

§ 1º A cada 02 (dois) anos até o final do exercício financeiro subsequente ao biênio objeto de análise, a Secretaria de Lazer, Esporte, Cultura e Turismo de Rio Largo elaborará relatório a ser apresentado à Prefeitura de Rio Largo/AL relativo ao cumprimento ou não pelos inscritos no RPV dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§ 2º Na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, a Secretaria de Lazer, Esporte, Cultura e Turismo de Rio Largo assegurará aos inscritos no RPV o direito de ampla defesa para esclarecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer exigência ou impugnação relativa ao cumprimento dos deveres a ele atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§ 3º Não será considerado descumprimento dos deveres a ele atribuídos por esta Lei, a impossibilidade, para o inscrito ou para número relevante dos membros de grupo inscrito, de participar dos programas de que trata o inciso I, do art. 5º, desta Lei, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado pela junta médica da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Largo.

§ 4º A aprovação pela Secretaria de Lazer, Esporte, Cultura e Turismo de Rio Largo, por 02 (dois) biênios consecutivos, ou por 03 (três) biênios não consecutivos do relatório, de que trata o § 1º deste artigo, em que tiver ficado constatado o descumprimento por inscritos no RPV de quaisquer dos deveres a ele atribuídos na forma prevista nesta Lei, implicará no cancelamento do registro do inscrito inadimplente junto ao RPV.

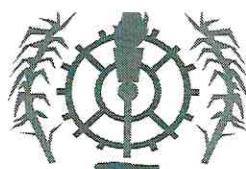
§ 5º Da decisão da Secretaria de Lazer, Esporte, Cultura e Turismo de Rio Largo que implicar no cancelamento de sua inscrição no RPV, caberá recurso do interessado, apenas com efeito devolutivo, ao Conselho Municipal de Cultura – CMC que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE REGISTRO NO RPV

Art. 7º A parte legítima para provocar a instauração do processo de registro no RPV será a:

- I – Secretaria de Lazer, Esporte, Cultura e Turismo de Rio Largo;



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

II – O Conselho Municipal de Cultura - CMC; III – a Câmara Municipal de Rio Largo/AL;

IV – Associações civis e Fóruns de natureza cultural; e

V – Consulta Popular.

§ 1º A solicitação para a inscrição no RPV deverá obedecer aos prazos e ritos dispostos em edital específico, a ser anualmente expedido pela Secretaria de Lazer, Esporte, Cultura e Turismo de Rio Largo.

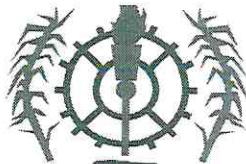
§ 2º A indicação de pessoa natural ou de grupo para concorrer ao processo de inscrição no RPV habilitará à participação nos 2 (dois) anos subsequentes ao da primeira indicação, desde que mantidos os requisitos previstos no art. 2º, desta Lei.

Art. 8º Formulado o requerimento de inscrição por parte legítima e instruído com a anuência expressa do candidato ao registro no RPV, com os deveres previstos nesta Lei para os inscritos no RPV, bem como com outros documentos que comprovem o atendimento, pelo candidato, dos requisitos previstos nesta Lei para a sua inscrição no RPV, o(a) Secretário(a) de Lazer, Esporte, Cultura e Turismo de Rio Largo, considerando habilitado à inscrição o candidato, mandará publicar edital no Diário Oficial do Município, site oficial do Município de Rio Largo e em jornais de circulação no Município de Rio Largo/AL, para conhecimento público das candidaturas.

§ 1º Da decisão do(a) Secretário(a) de Lazer, Esporte, Cultura e Turismo de Rio Largo que considerar candidato inabilitado para inscrição no RPV por não atender a qualquer dos requisitos previstos nesta Lei, caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho Municipal de Cultura – CMC que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

§ 2º Ultrapassado o prazo para conhecimento e impugnação de que trata o *caput*, uma Comissão Especial de 05 (cinco) membros, designados pelo(a) Secretário(a) de Lazer, Esporte, Cultura e Turismo de Rio Largo entre pessoas de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica, elaborará relatório acerca da idoneidade, do histórico e do mérito cultural da candidatura apresentada.

§ 3º Na elaboração do relatório de que trata o § 2º, a Comissão Especial assegurará aos candidatos à inscrição no RPV, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o direito de ampla defesa para esclarecimento de qualquer exigência ou impugnação relativa ao atendimento pelo candidato dos requisitos previstos nesta Lei.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

§ 4º Caso o número de candidatos considerados habilitados pela Comissão Especial de que trata o §2º exceda o número máximo anual permitido de novas inscrições no RPV, o Conselho Municipal de Cultura – CMC avaliará os candidatos levando em consideração os seguintes critérios:

- I – a relevância do trabalho desenvolvido pelo candidato em prol da cultura riolarguense;
- II – a idade do candidato, se pessoa natural, ou a antiguidade do grupo; e
- III – a avaliação da situação de carência social do candidato.

§ 5º O Conselho Municipal de Cultura – CMC emitirá resolução sobre a idoneidade dos candidatos a registro no RPV apresentados naquele ano e sobre quais deles devem ter concedida sua inscrição no RPV naquele ano.

§ 6º Tendo sido considerado o candidato ou candidatos aptos a registro no RPV, conforme disposto em resolução do Conselho Municipal de Cultura – CMC, de que trata o § 5º deste artigo, o(a) Secretário de *Lazer, Esporte, Cultura e Turismo* determinará as providências necessárias à sua inscrição no RPV.

§ 7º A inscrição no RPV produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação do ato concessivo do registro.

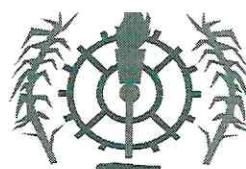
§ 8º O relatório de que trata o § 2º, deste artigo, será apresentado pela Comissão Especial em audiência pública a ser realizada perante o Conselho Municipal de Cultura - CMC.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º Todas as disposições relativas aos candidatos à inscrição no RPV ou aos nele inscritos, salvo disposição expressa em contrário, aplicam-se igualmente, no que couber aos grupos candidatos à inscrição no RPV ou nele inscritos.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários da Secretaria de Lazer, Esporte, Cultura e Turismo de Rio Largo, que poderão ser suplementadas se preciso.

Art. 11 O Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará ao(à) Secretário(a) Lazer, Esporte, Cultura e Turismo de



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Rio Largo competência para expedir atos normativos complementares.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Largo/AL, 22 de abril de 2022.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito

Município de Rio Largo